



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.103340/00-17
Recurso nº. : 131.344
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : URISNETE ALVES DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.304

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, cuja contraprova capaz de ilidir a presunção não foi produzida pelo Contribuinte.

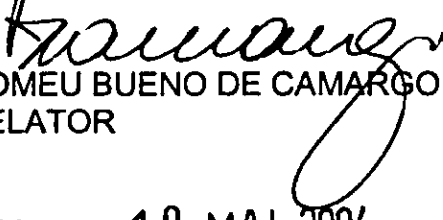
SOBRAS DO EXECÍCIO ANTERIOR – Havendo sobras de exercício anterior estas devem ser consideradas para abater do acréscimo patrimonial à descoberto haja vista que constituem lastro de tal acréscimo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por URISNETE ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a sobra de recursos apurada pela fiscalização em dezembro de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira e Luiz Antônio de Paula.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.013340/00-17
Acórdão nº : 106-13.304

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'X' followed by a vertical stroke with a hook at the bottom.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.013340/00-17
Acórdão nº : 106-13.304

Recurso nº. : 131.344
Recorrente : URISNETE ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias – fiscalização – ao qual se constituiu, por Lançamento de Ofício, o crédito Tributário no montante de R\$ 193.131,13 (R\$ 83.943,88 - IRPF + R\$ 46.229,35 - juros de mora + R\$ 62.957,90 – multa), correspondente ao acréscimo patrimonial a descoberto (rendimentos), omitidos e não declarados/comprovados, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa, referente aos anos-base de 1995 e 1996 (jan até out).

Em 27/09/00 foi dada ciência a recorrente, no referido Auto de Infração, da qual, se insurgiu apresentando Impugnação, instruída com cópias de documentos (fls. 122/146), alegando em síntese que:

Preliminarmente

- (i) seria nulo o ato lavrado, pois este, não atendeu aos requisitos da legislação que dispõe sobre esta matéria, infringindo preceitos de ordem pública (art. 37 da CF) e aos princípios do Direito Tributário, inseridos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), eis que, o Auto de Infração é um ato administrativo, de natureza jurídica vinculada e regido pelo princípio da estrita legalidade, estando por conseguinte, limitado e subordinado aos requisitos da lei de regência .
- (ii) a lavratura do Auto de Infração, ocorreu com base em fluxos mensais ou diário de caixa, o que é incompatível com a legislação que dispõe sobre tributação das Pessoas Físicas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.013340/00-17
Acórdão nº : 106-13.304

- (iii) a tributação com base em Carnê-leão somente é aplicável aos casos previstos especificamente na legislação.
- (iv) a base para apurar o imposto devido, foi mensal, enquanto a tributação foi anual, o que demonstra o descompasso na base de cálculo com a forma de tributação determinada na legislação fiscal (arts. 115 do RIR/99 e 121 do RIR/94);
- (v) foi cerceado o seu direito de defesa, na medida em que foi prejudicado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), pois não teve acesso a documentação e informação obtida de terceiros, que deram origem à lavratura, do presente Auto de Infração;
- (vi) existem situações, em que tributaram-se negócios que não foram realizados, ou realizados de forma diferente da autuação, como são os casos de bens que estavam gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio por dívidas, e que, neste caso, o valor da transação corresponde apenas ao ágio e não ao valor total do bem lançado;
- (vii) nos casos realizados por procuração que são rendimentos de terceiros, cabe ao autuado apenas o negócio anterior, em valores diferentes, até porque do contrário, ocasionaria a tributação mais de uma vez sobre um único bem, caracterizando o denominado bis in idem.
- (viii) A autuação não considerou os recursos correspondentes aos bens alienados no curso de cada ano.

DO MÉRITO

Acréscimo Patrimonial a descoberto:

- (i) o fiscal, utilizou na apuração dos fatos, dos fluxos mensais de caixa, para identificar uma possível omissão de rendimentos, aplicando a partir daí, supostas faltas, tributações a título de Carnê Leão (acréscimo patrimonial) e ganho de Capital (tributação sobre transações imobiliárias e veículos), o que não tem amparo em nossa legislação fiscal, no que concerne a rendimentos de pessoas físicas, eis que a tributação destes, é realizada em bases anuais,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.013340/00-17
Acórdão nº : 106-13.304

entre 31 de dezembro do ano declarado e 31 de dezembro do ano anterior. Assim, somente com base nesta posição anual e com base na posição da Declaração de Renda Anual, que haveria a legalidade de autuação à título de acréscimo patrimonial;

- (ii) verifica-se, em muitas situações, que o recorrente não detém os referidos bens, significando que não houve o mencionado acréscimo, mas meras operações de entrada e saída, eis que o seu patrimônio anual não demonstra ou representa a evolução mencionada no Auto de Infração, o que, descaracteriza o acréscimo patrimonial autuado.
- (iii) Se, não há legislação que exija a contabilidade diária ou mensal do contribuinte pessoa física, o Fisco também não pode exigir tributo com base nessa ocorrência.

Ganho de Capital

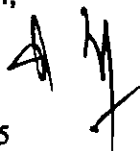
O recorrente alegou, quanto ao ganho de capital, na peça impugnatória, que o lançamento refere-se a tributação de valores que correspondiam a renda de operações realizadas por procuração ou por terceiros cuja renda não lhe pertencia.

Além disso, alegou que na tributação, não foram observados os aspectos de valores e isenção específicas para tributação de ganhos dessa natureza.

Multa de Lançamento de Ofício

O recorrente, ao referir-se à multa pelo Lançamento de Ofício de 75%, alega o seguinte:

- (i) que tal penalização, embora esteja prevista na legislação ordinária, ela é incompatível e inadequada ao sistema jurídico e a estabilidade econômica brasileira, gerada pelo Plano Real;

5 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.013340/00-17
Acórdão nº : 106-13.304

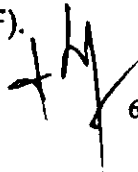
- (ii) que o confisco é vedado pela constituição pátria (art. 150, IV), até porque resultaria a inviabilização da arrecadação pelo Estado.
- (iii) que o dispositivo que trata da penalidade é incompatível com a nova ordem constitucional, pelo fato do confisco ser vedado pelos mandamentos da Lei Fundamental.

Juros – Taxa Selic

A respeito dos juros de mora constantes no referido Auto de Infração, o recorrente insurge-se quanto à aplicação da taxa Selic, eis que:

- (i) supera em 1% ao mês, não encontrando amparo no Direito Pátrio, contrariando o art. 161 do CTN, que determina o percentual de 1% ao mês;
- (ii) a taxa Selic, acha-se impregnada do anatocismo (juros sobre juros), o que é vedado por lei;
- (iii) “embora haja algum entendimento que o art. 192 da Lei Fundamental não seria auto-aplicável, ainda assim, há por outro lado, farta jurisprudência atual, especialmente do STJ, de que a taxa legal de juros não foi revogada, prevalecendo a do art. 1062 do Código Civil e da Lei da Usura, DO Decreto nº 22.626/33 (Resp 169.298/RS, 158.876/PR, 167.088/RS, 137.165/RS, 65.8798-0/SP, 146.296/RS)”;
- (iv) continua vigorando, no ordenamento jurídico pátrio, os juros legais de 12%, que aplicam-se a particulares e à Administração Pública, em razão do princípio da moralidade e da legalidade.

No pedido, a recorrente protesta pela juntada de documentos e de aditamento da defesa inicial, alegando que não lhe foi apresentada a documentação obtida junta a terceiros, a qual serviu de base à autuação, o que necessitaria de prorrogação do prazo de trinta dias reservados à impugnação, para obter esclarecimentos junto a quem de direito, garantindo-lhe assim, o seu direito de defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da CF).



6

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.013340/00-17
Acórdão nº : 106-13.304

Por fim, requer sejam conhecidas as preliminares argüidas, declarando-se a nulidade do Procedimento Fiscal e a extinção do processo. Mas, se assim não entender, que no mérito, sejam providas as suas alegações para julgar improcedente a ação fiscal, e seu conseqüente lançamento, requerendo a anulação do crédito tributário em seu todo, bem como os efeitos deles decorrentes.

Sob a apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Brasília - DF, o colegiado entendeu, por unanimidade de votos, "REJEITAR as preliminares relativas à inobservância, pela fiscalização, do princípio constitucional da legalidade, do cerceamento de defesa, do contraditório e da exigência do imposto com motivação confiscatório e JULGAR procedente em parte o lançamento, para que seja excluída da base de cálculo do imposto a importância de R\$ 100,00, no mês de janeiro de 1995", conforme ementas que seguem: "Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial da contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando a contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação"; "Ementa: GANHO DE CAPITAL. Tributa-se, mensalmente, o ganho de capital auferido com alienação de bens ou direitos de qualquer natureza. Considera-se ganho a diferença positiva entre o valor da venda e o respectivo custo de aquisição. LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. À autoridade administrativa, de qualquer instância, é impedido o exame da legalidade e da inconstitucionalidade da legislação tributária, haja vista ser a matéria de análise reservada, exclusivamente, ao Judiciário. MULTA DE OFÍCIO. Tratando-se de falta de ofício da autoridade lançadora aplica-se multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor original do crédito apurado. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.013340/00-17
Acórdão nº : 106-13.304

impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato de direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas. Lançamento Procedente em Parte ”.

Regularmente intimado em 11/06/02, o recorrente apresentou Recurso Voluntário, a este Egrégio 1º Conselho de Contribuintes em 03/07/02, no qual alude o quanto segue:

DEFICIÊNCIAS DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – NULIDADE

- (i) que os fatos referidos na decisão de 1ª instância, como não contestados, são acréscimos patrimoniais impugnados às fls. 03. Portanto, completamente equivocada e nula a decisão a quo, eis que não considera impugnados, fatos defendidos pelo recorrente, cerceando, assim, o seu direito de defesa;
- (ii) que o recorrente é peremptório ao afirmar, que impugna integralmente o procedimento de tributação do acréscimo patrimonial, bem como todo o procedimento fiscal e os critérios e valores da base de cálculo, da forma de apuração do fluxo financeiro e de caixa, conforme consta às fls 06 e 13 dos autos.
- (iii) que o recorrente foi cerceado no seu direito de defesa e contraditório, eis que a fiscalização em suas intimações na fase de apuração, não forneceu ao recorrente, as cópias dos documentos, obtidas em cartórios e Detrans, a qual serviram de base para a autuação;
- (iv) que a decisão a quo dispôs (fl. 207), que nessa fase o recorrente não tem direito ao contraditório e a defesa, que se inicia em fase posterior, e que foi acertada a posição do fisco de não permitir acesso do contribuinte aos documentos. Diante de tal fato, “o contribuinte não desconhece que formalmente, o contraditório na fase litigiosa do processo administrativo inaugura-se com a apresentação da Impugnação”.
- (v) que “a autoridade julgadora a quo, ignora completamente, que mesmo na fase preparatória do lançamento, o contribuinte tem todo o direito de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.013340/00-17
Acórdão nº : 106-13.304

apresentar esclarecimento, provas, documentos, etc, de forma que o Fisco não lhe impute fatos que não corresponda à realidade e para que não se faça o vedado excesso de exação”;

- (vi) que o lançamento para ter base legal, deve-se, sustentar-se, na verdade real e não na processual, como declarado pela autoridade julgadora a quo, que parecia mais uma réplica de fiscal autuante, do que autoridade julgadora;
- (vii) que somente na fase impugnatória, teve o recorrente conhecimento dos aspectos e documentos autuados, sendo impossível buscar informações complementares junto a cartórios e Detrans no prazo de trinta dias, sendo que, o Fisco teve mais de 06 (seis) meses para obter as referidas informações e documentos.
- (viii) que é direito do contribuinte em qualquer fase do procedimento fiscal ser intimado para esclarecimentos, através do fornecimento detalhado das operações que lhe pretendem se imputadas, inclusive com cópias de documentos.
- (ix) Que diante de tais alegações requer, a nulidade da decisão e do procedimento fiscal.

Deficiências na Tributação de Acréscimo Patrimonial

O Auto de Infração padece de vícios, eis que não demonstra o acréscimo patrimonial, além também de em nenhum momento indicar esse montante. Além do mais, não demonstra a evolução patrimonial e a comparação do valor do ano-calendário autuado em comparação com o anterior, infringindo flagrantemente o art. 807 do RIR/99.

TRIBUTAÇÃO DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – FORMA ANUAL

- (i) a tributação do acréscimo patrimonial no Auto de Infração, teve como base o dia 30 de abril de cada ano, data da declaração, cujo período encerra-se a 31 de dezembro do ano anterior;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.013340/00-17
Acórdão nº : 106-13.304

- (ii) é sabido, "que essa forma de tributação, com cálculo do imposto a partir de 30 de abril e base em 31 de dezembro aplica-se ao critério de reformulação da Declaração de Ajuste de Rendimentos Anual;
- (iii) diferentemente, a tributação mensal, se dá com cálculos mensais, com recolhimentos, vencimentos e encargos moratórios, a partir do mês seguinte ao fato gerador (carnê leão);
- (iv) Sendo assim, se a tributação do acréscimo foi anual, deveria a apuração dessa base do acréscimo ser anual e não mensal, equivocando-se o fiscal no lançamento, pois embora tributando-se na base anual, computou-se a aquisição como acréscimo, porém, desconsiderou a venda desse mesmo bem como recurso do mesmo ano e com isso, faltou ao contribuinte esses recursos ao final do ano, que gerou tributações novas em anos seguintes;
- (v) Não é legal ao Fisco, alegar ser viável a apuração mensalmente de acréscimos patrimoniais, quando a legislação permite, somente, lançamento e base de cálculo em bases anuais;
- (vi) O Auto de Infração, ora recorrido não obedece os preceitos da legislação fiscal vigente.

Deficiências na Apuração do Fluxo de Caixa

- (i) a fiscalização, identifica operações em nome do contribuinte, através de procurações e documentos do DETRAN, atribuindo-lhe gastos inerentes a tais operações, mas que em nenhum momento há provas, de que o bem continua na propriedade do contribuinte, eis que nunca lhe pertenceram;
- (ii) não havendo provas, o Fisco deveria considerar como entrada e saída, melhor, somente ingresso, pois o fisco não considera o recurso da venda;
- (iii) outro equívoco no lançamento, ocorre nas sobras do fluxo que não são consideradas ao final do ano para o contribuinte, sendo eliminadas.
- (iv) tais falhas, comprometem o Auto de Infração recorrido.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.013340/00-17
Acórdão nº : 106-13.304

Operações Estranhas ao Contribuinte

Várias operações consideradas na autuação, como sendo do contribuinte, este as considera estranhas, visto que, não há comprovação nos autos de que tais bens ou operações proporcionaram rendas tributáveis a ele.

Além disso, todas operações foram impugnadas pelo recorrente e a inexistência de prova documental para sua comprovação, revela a insuficiência do procedimento fiscal.

Operações Tributadas Como Ganho de Capital

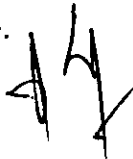
Ao recorrente, são tributadas operações por procurações de bens de terceiros, que não pertencem a ele, eis que, a legislação não prevê a tributação como ganho de capitais em operações de terceiros.

MULTA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO E JUROS – TAXA SELIC

Quanto à multa e a aplicabilidade da taxa Selic, o recorrente reitera os termos da peça impugnatória.

No pedido, a recorrente requer, que o presente recurso seja conhecido e provido, para anular totalmente o procedimento e o crédito tributário lançado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.013340/00-17
Acórdão nº : 106-13.304

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

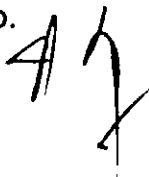
Conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os requisitos formais para apreciação.

Preliminarmente, cumpre apreciar a alegação de nulidade da decisão de primeira instância alegada pela Recorrente, sob o fundamento de ter cerceado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Note-se que, desde o início da fiscalização (set/2000), a recorrente teve oportunidade de apresentar as provas que entendesse bastante e suficientes para lastrear o acréscimo patrimonial. Certo, no entanto, que a defesa impugnou o lançamento com argumentos de direito que foram da mesma forma afastados pela decisão de primeira instância.

Nesse embate de normas jurídicas e de fundamentos jurídicos não houve qualquer cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório como alega a Recorrente. O fato de sua tese jurídica não ter sido aceita não significa que não foi apreciada.

A alegação de que não lhe foi dado tempo suficiente para obter declarações e documentos junto à órgãos oficiais, não procede haja vista que poderia propugnar pela juntada posterior com a apresentação dos protocolos de requerimento, em atendimento ao princípio da verdade material que orienta o procedimento administrativo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.013340/00-17
Acórdão nº : 106-13.304

Quanto à prova do acréscimo patrimonial a descoberto é importante ressaltar que o presente feito trata de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente da incompatibilidade entre a renda e o valor do patrimônio verificado. Portanto, verificado o acréscimo patrimonial sem a correspondente receita para adquiri-lo, por presunção legal, apura-se a renda necessária a sua aquisição para fins de tributação.

Como tal renda presumida não é oriunda do trabalho formal assalariado, o contribuinte estaria sujeito à aplicação das normas do carnê leão cuja apuração é mensal (Lei n. 7713/88).

As presunções legais, no entanto, podem ser ilididas. E essa oportunidade foi garantida pela Fazenda ao contribuinte, que não forneceu elementos de fato que pudessem afastar a presunção.

Diante disso, não acolho a preliminar de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância, por terem sido cumpridos os requisitos legais quanto à competência e às formalidades na execução desses atos administrativos.

Em relação às questões de mérito, cumpre ressaltar que, de plano, afasta-se a alegação de que o lançamento deveria pautar-se em partidas anuais, como já explanado acima.

No que tange às deficiências na apuração do fluxo de caixa, ressalvada a questão das sobras de 1995, que será apreciada com maior detalhe adiante, a Recorrente não fez qualquer contraprovas às apresentadas pela fiscalização, tanto que em sua manifestação de fls. 89/90, não trouxe as informações solicitadas pelo Fisco (intimação de fls. 87/88).

Incabível a pretensão da Recorrente de inversão do ônus da prova quando ela foi suficientemente produzida pela Fiscalização, para os fins do lançamento de imposto de renda oriundo de acréscimo patrimonial a descoberto.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.013340/00-17
Acórdão nº : 106-13.304

Quanto às sobras de dezembro de 1995, realmente cabe razão à Recorrente. Os próprios demonstrativos elaborados pela Fiscalização apontam sobras no importe de R\$ 5.251,92, que deveriam ser consideradas para o ano de 1996.

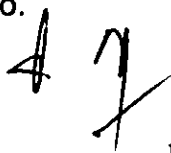
Em relação às alegações de que foram consideradas pela fiscalização operações estranhas à contribuinte, carece a alegação de apreciação haja vista que a Recorrente não as identifica, apresentado as razões pelas quais não deveriam fazer parte do lançamento.

É devida a multa de ofício para o caso em ela haja vista a aplicação da norma veiculada pela Lei n. 8.218/91, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.430/96, que reduziu a penalidade de ofício para 75%. Aliás, das jurisprudências trazidas pela Recorrente acerca do efeito confiscatório de multa, nenhuma pode ser correlacionada com as penalidades aplicadas neste lançamento. São, em verdade, penalidades de outras espécies estranhas ao lançamento de ofício de Imposto de Renda.

Quanto à aplicação da Taxa SELIC como juros de mora, entendo que o CTN (art. 161, § 1º), ao fixar os juros de mora à base de 1% ao mês, não lhe atribuiu piso ou teto, simplesmente, outorgou, à lei específica, a faculdade de estipular os juros de mora maiores ou menores aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no vencimento.

A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força de lei específica (art. 13 da Lei nº 9.065/95), o que se apresenta legitimamente inserido no ordenamento jurídico nacional.

Assim, a aplicação da Taxa SELIC ao crédito tributário em comento, em nada contrariou o disposto no art. 161, §1º do CTN, pelo contrário, está em perfeita conformidade com tal dispositivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.013340/00-17
Acórdão nº : 106-13.304

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que sejam consideradas as sobras do mês de dezembro de 1995, no cálculo do IRPF/1996.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.


ROMEU BUENO DE CAMARGO 